Versão Pública

Ccent. 76/2026

El Corte Inglés / VECI Travel Group

Decisão de Não Oposição

da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

28/10/2026

Avenida José Malhoa, n.º 17 . 1070-157 Lisboa
Tel.: (+351) 21 790 2000
www.concorrencia.pt
adc@concorrencia.pt

Versão Pública

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO

DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 76/2026 – El Corte Inglés / VECI Travel Group

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 1 de outubro de 2026, foi notificada à Autoridade da Concorrência ("AdC"), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio ("Lei da Concorrência"), uma operação de concentração que consiste na aquisição do controlo exclusivo, pela El Corte Inglés, S.A. ("**El Corte Inglés**" ou "**Notificante**"), sobre a VECI Travel Group, S.L. ("**VECI Travel Group**" ou "**Adquirida**").

2. Em concreto, está em causa a passagem de um controlo conjunto da El Corte Inglés e da Tool Factory sobre a VECI Travel Group para um controlo exclusivo da primeira sobre a última.

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

4. As atividades das Partes são as seguintes:

   - **El Corte Inglés** – sociedade holding do Grupo ECI, que desenvolve a sua atividade no setor do comércio a retalho não especializado, com base no modelo de armazéns comerciais onde agrega num único espaço físico diversos tipos de formato, como hipermercados, supermercados e lojas de venda a retalho de roupa de marcas internacionais e próprias. O Grupo ECI encontra-se presente em Portugal, através da sua subsidiária El Corte Inglês Grandes Armazéns, S.A.

     O Grupo ECI desenvolve também atividades no setor da oferta turística, em particular na prestação de serviços de operador turístico e na atividade de agência de viagens, através da VECI Travel Group, sociedade sobre a qual exerce, previamente à operação de concentração, um controlo conjunto.

     Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, em 2025, o Grupo ECI realizou cerca de €**[>100]** milhões em Portugal.

   - **VECI travel Group** – sociedade controlada conjuntamente pelo grupo ECI e pela Tool Factory, S.L., ativa no setor de agências de viagens e comercialização de bilhetes e ingressos para espetáculos através das sociedades "Viajes El Corte Inglés, S.A.", "Aperture Travel, S.L." e "Entradas ECI, S.L.".

     Através da sua divisão *Business Travel Center*, a VECI desenvolve predominantemente a sua atividade no segmento retalhista do setor das agências de viagens, prestando serviços a clientes particulares, designadamente no âmbito de viagens de lazer e da aquisição de outros produtos e serviços turísticos, e a clientes empresariais, no âmbito da organização de viagens de negócios.

Esta atividade consiste na comercialização de "pacotes turísticos" de diversos operadores ao consumidor final, bem como na prestação de serviços de reserva e emissão de bilhetes de avião, cruzeiros e comboio, aluguer de veículos, reserva de hotéis e fornecimento de soluções de viagem tailored-made, isto é, "à medida" do cliente".

Por sua vez, através das suas subsidiárias Tourmundial e Club de Vacaciones, a VECI exerce, igualmente, atividades próprias de agência de viagens grossista (operador turístico), que se caracteriza pela intermediação entre os fornecedores de viagens tradicionais (companhias aéreas, hotéis, cruzeiros, aluguer de automóveis) e as agências de viagens a retalho.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, em 2025, o Grupo ECI realizou cerca de €**[>5]** milhões em Portugal.

2. MERCADOS RELEVANTES E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercados do Produto e Geográfico Relevantes

5. Tendo por referência a atividade desenvolvida pela Adquirida, bem como a prática decisória da AdC[1] e da Comissão Europeia[2], a Notificante identifica como relevantes (i) o mercado nacional de prestação de serviços de agências de viagens no setor retalhista; e (ii) o mercado nacional de prestação de serviços de operador turístico no setor grossista. Considera, no entanto, que, atenta a ausência de preocupações jusconcorrenciais decorrentes da transação notificada, a exata delimitação do mercado relevante possa ser deixada em aberto.

6. Na sua prática decisória[3], a AdC considerou o mercado de prestação de serviços de agências de viagens e o mercado de prestação de serviços de operador turístico como dois mercados relevantes do produto distintos, desde logo por dizerem respeito a dois estádios diferentes da cadeia de valor.

7. No que se refere à delimitação do âmbito geográfico dos mercados relevantes do produto acima considerados, a prática decisória anterior da AdC e da Comissão Europeia tem considerado que os mesmos correspondem ao território nacional[4], visto que os pacotes

[1] Cfr. as Decisões da AdC relativas aos casos, Ccent.50/2021 – ECI*ToolFactory/NewCo de 15.11.2021; Ccent.21/2021 – Levantur*Aperture/Sociedade Conjunta de 25.05.2021; Ccent.13/2018 – Escalatur/Nortravel de 19.04.2018; Ccent.5/2008 – Viagens Abreu/Anatur de 28.02.2008; Ccent.13/2020 – Barceló/Deneb de 12.05.2020; Ccent.22/2015 – Sonae Investimentos/Raso de 17.06.2015; Ccent.42/2003 – Espírito Santo Viagens, Sgps, S.A/Netviagens de 13.11.2003; Ccent.41/2004 – Espírito Santo Viagens/Sonae Turismo/Ibéria/Mundo Vip de 01.02.2005; Ccent.23/2005 – Mundo Vip/Elovia/Solifférias de 3.06.2005; Ccent.21/2006 – Grupo Pestana/Intervisa de 19.06.2006; Ccent.3/2008 – Geotur/Puravida de 04.02.2008; Ccent.15/2008 – Top Atlântico/Activos Policarpo e Activos Portimar 10.04.2008.

[2] Cfr. Decisões da Comissão Europeia, relativas aos casos n.º IV/M. 1502 - KUONI/FIRST CHOICE, de 6.05.1999 e IV/M. 1341 - WESTDEUTSCHE/CARLSON/THOMAS COOK, de 6.05.1999.

[3] *Vide* Nota 1

[4] Cfr., entre outras, Decisões da AdC nos processos CCent.13/2020 – Barceló/Deneb de 12.05.2020, e CCent.13/2018 – Escalatur / Nortravel de 19.04.2018.

turísticos são sempre adaptados aos países onde são comercializados tendo em conta as preferências locais e, sobretudo, os condicionalismos no que respeita ao ponto de partida.

8. Tendo presente todo o exposto, a AdC adota, para efeitos da análise da presente operação, a mesma delimitação de mercado que adotou na sua mais recente prática decisória, tendo em conta a ausência de fatores que justifiquem uma delimitação distinta. A AdC considera, neste sentido, como relevantes, (i) o mercado nacional de prestação de serviços de agências de viagens no setor retalhista e (ii) o mercado nacional de prestação de serviços de operador turístico no setor grossista.

2.2. Avaliação Jusconcorrencial

9. A operação de concentração consubstancia uma alteração do tipo de controlo exercido pela El Corte Inglés sobre a Adquirida (que passa de controlo conjunto a controlo exclusivo), pelo que da mesma não decorre qualquer alteração relevante na estrutura de oferta do mercado identificado.

10. Acresce que as quotas de mercado pouco significativas da Adquirida – respetivamente, de **[0-5]**%, e de **[0-5]**% (2025) – indiciam um impacto insignificante da operação de concentração nas condições de concorrência no mercado, mesmo que se admitisse, em tese, que a Notificante e a Tool Factory tinham incentivos divergentes na gestão da Adquirida, no cenário prévio à operação de concentração.[5]

11. Face a todo o exposto, a AdC conclui que a presente operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

12. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.

13. Para os devidos efeitos, as partes identificaram as seguintes cláusulas que classificam de "restritivas acessórias": (i) cláusula de não concorrência e (ii) cláusula de não solicitação/angariação.[6]

---

[5] Quando uma das empresas-mãe passa a deter o controlo exclusivo de determinada sociedade, essa alteração leva a que a Adquirente determine o comportamento da empresa Adquirida sem estar condicionada pelos interesses da(s) empresa(s) que partilhava(m) o controlo. Se os incentivos económicos das empresas-mãe não forem coincidentes, a operação de concentração pode envolver uma alteração estratégica no comportamento de mercado da sociedade-alvo, já que esta passará a ser governada exclusivamente de acordo com os incentivos da empresa adquirente do controlo exclusivo.

[6] O acordo prevê, igualmente, uma cláusula de confidencialidade. Na medida em que as informações qualificadas como "confidenciais" contribuam para que qualquer uma das restantes restrições identificadas e justificadas (i.e., cláusula de não concorrência e de não solicitação cumpra o respetivo objetivo no caso concreto, a AdC toma-as em consideração na avaliação realizada à restrição à qual se encontram associadas. Se aplicável, será o caso particular de informação comercial estratégica das partes, como informação sobre clientes e fornecedores, preços, quantidades e/ou a tecnologia ou *know-how* técnico (parágrafos 28 e 29 das

14. Em concreto, as partes estipularam que, por um período de **[Confidencial]** anos após o fecho da transação, o vendedor compromete-se a:

    (1) **[Confidencial]** (*cláusula de não concorrência*);[7]

    (2) **[Confidencial]** (*cláusula de não concorrência*);

    (3) **[Confidencial]** (*cláusula de não concorrência*);

    (4) **[Confidencial]** (*cláusula de não solicitação/ angariação*).

15. Estas restrições devem ser analisadas à luz das Linhas de Orientação da AdC sobre Restrições Acessórias ("Linhas de Orientação")[8], que refletem a sua prática decisória.

16. À luz dos âmbitos de análise material, subjetivo, temporal, a AdC considera que as cláusulas de não concorrência e de não solicitação/angariação se encontram devidamente enquadradas à luz das Linhas de Orientação, pelo que são parcialmente abrangidas pela presente decisão de não oposição.

17. Em particular, nos termos das Linhas de Orientação, sobre a cláusula de:

    (i) não concorrência, parágrafos 41 e 44 (âmbito material); parágrafos 48 e 51 (âmbito subjetivo); parágrafo 59 (âmbito temporal);

    (ii) não solicitação/angariação, parágrafos 71-77.

1. As matérias que extravasem o estabelecido no ponto 13 e 17 não estão cobertas pela presente decisão. Em particular, a AdC considera que:

    (i) a cláusula de não concorrência, nos termos indicados no ponto 14(3) acima extravasa o parágrafo 45(iii) das Linhas de Orientação quando incide sobre cenários relativamente aos quais a Lei preveja mecanismos alternativos à cláusula de não concorrência, menos restritivos e mais expeditos de reação a qualquer infração pelo cedente. No caso concreto, são os indicados nos 2.º e 3.º bullets do parágrafo 46 das Linhas de Orientação;

    (ii) a cláusula de não concorrência extravasa o parágrafo 45(i) das Linhas de Orientação na medida em que não se circunscreve à realização de investimentos que confiram, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente, mas à detenção de determinada percentagem do capital social;

    (iii) relativamente aos âmbitos geográficos das cláusulas de não concorrência e de não angariação, e ainda que as partes não o esclareçam, apenas se encontram

---

Linhas de Orientação da AdC sobre Restrições Acessórias). Diferentemente, uma obrigação de confidencialidade relativa ao clausulado do acordo/contrato, não é considerada diretamente relacionada com a operação, nos termos do artigo 41.º, n.º 5 da Lei da Concorrência, uma vez que se trata de uma obrigação geral de confidencialidade relativa aos termos patentes no clausulado do Acordo (parágrafo 30 das Linhas de Orientação da AdC sobre Restrições Acessórias).

[7] A cláusula inclui um conjunto de exceções, nomeadamente em matéria de detenção ou aquisição de participações sociais que não impliquem influência na gestão, em atividades não concorrentes, ou em atividades concorrentes, mas cuja representatividade no volume de negócios da adquirida seja pouco significativa.

[8] *Linhas de Orientação da Autoridade da Concorrência sobre Restrições Acessórias*", de fevereiro de 2026 (disponíveis em https://www.concorrencia.pt/pt/legislacao).

justificadas para as áreas em que as adquiridas ofereciam os seus produtos/serviços à data da operação, e que corresponderá ao mercado geográfico relevante.[9]

4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

2. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

3. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial do mesmo.

Lisboa, 28 de outubro de 2026

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

[9] Linhas de Orientação, parágrafo 68 e 69. Igualmente no caso da cláusula de não angariação/solicitação, por remissão do parágrafo 72 das Linhas de Orientação.